



## PARECER N.º 13/2015

## I. Relatório

O Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados – CNPD a emissão de parecer, relativamente a projeto de proposta de Lei que visa regular a disponibilização e utilização de plataformas electrónicas de contratação pública previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo DL n.º18/2008, de 29 de janeiro.

Atentando no teor e alcance do diploma em apreço, retira-se que o mesmo, tal como decorre da exposição de motivos, pretende fixar “ (...) os princípios e as regras gerais, os requisitos e as condições a que as plataformas eletrónicas devem obedecer, sendo ainda estabelecidas obrigações e condições de interoperabilidade das mesmas entre si (...)”, com o Portal do Contratos Públicos e com outros sistemas de entidades públicas.

No complexo em análise estabelecem-se também “(...) os requisitos e as especificações técnicas a que as comunicações e as trocas de dados e de informações processadas através de plataformas eletrónicas (...)”, devem obedecer.

Dentre as competências da CNPD, elencadas no artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da alínea a) do n.º 1 da citada norma legal.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

Partindo de tais pressupostos cabe então emitir parecer.

## II. Apreciação



*a) Geral*

Conforme consta da Exposição de Motivos, a proposta de Decreto-Lei em apreço concretiza o objetivo de regular a matéria atinente à disponibilização e utilização das plataformas electrónicas de contratação pública, estabelecendo os requisitos e as condições que estas deverão observar e, bem assim, consignar a obrigação de interoperabilidade com o Portal dos Contratos Públicos e outros sistemas de entidades públicas.

Parte-se do regime instituído pelo DL 18/2008, de 29 de janeiro, sendo que está igualmente presente a transposição dos artigos 29º da Diretiva nº 2014/23/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, 22º e Anexo IV da Diretiva nº 2014/24 /EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 e 40º e Anexo V da Diretiva nº 2014/25/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

Com esta proposta de Lei também se revogam o DL 143-A/2008, de 25 de julho, o qual estabelece os princípios e regras gerais a que devem obedecer as comunicações, trocas e arquivo de dados e informações, previstos no CCP, e a Portaria 701-G/2008, de 29 de julho, a qual define os requisitos e as condições a observar na utilização de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos, as regras de funcionamento dessas plataformas electrónicas, as obrigações a que se encontram sujeitas e as condições de interligação com o Portal dos Contratos Públicos.

Surge assim patente que, no presente acervo legislativo, se pretende aglutinar matéria dispersa relativa à mesma realidade – regime da disponibilização, utilização e funcionamento das plataformas electrónicas de contratação pública.

Num primeiro momento, cumpre salientar que ao longo da proposta em sindicância emergem diversos preceitos que, sem indicarem claramente a existência de tratamento de dados pessoais, o anunciam e o deixam antever.

Porém, nada se retira que seja indicador dos dados que em concreto são tratados, como são tratados, quem e como se acede à diversa informação respeitante aos



diferentes níveis da mesma, como são efectivamente garantidos os direitos de acesso/retificação e eliminação dos dados aos titulares.

Acresce que, seguindo a solução ora protagonizada, se antevê a possibilidade de existirem empresas privadas gestoras de plataformas electrónicas que podem integrar registos/informação relativos a bases de dados de organismos públicos e, por essa via, a possibilidade de proliferação de acessos sistemáticos a bases de dados que se pretendem seguras e salvaguardadas.

Assim, para que tais entidades privadas possam, no cumprimento da tarefa que lhes é delegada, exercer os correspondentes poderes públicos de autoridade, designadamente quanto à operação sobre dados pessoais dos cidadãos, afigura-se necessário que a regulação desta matéria venha contida em lei da Assembleia da República ou decreto-lei autorizado (*o que aqui ocorre*) – recomendando-se, no entanto, que estejam detalhados todos os aspetos enunciados no artigo 30º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, aspeto este que não se verifica.

#### *b) Particular*

Olhando ao acervo normativo em ponderação, embora nada ressaltando de modo imediato tratando matéria de dados pessoais, a verdade é que preceitos há que por via indireta, implicarão operações de tratamento que, por isso, importa analisar.

#### Artigo 2º

O inciso em causa elenca diversas definições, destacando-se as respeitantes a “acesso”, “interoperabilidade” e “serviços de certificação electrónica”.

Quanto ao primeiro conceito, define-se como a obtenção de direito para visualizar ou processar informação, com base na identificação digital do utilizador.

Relativamente à interoperabilidade, parece estar em presença uma situação de interconexão.



No que tange aos “serviços de certificação electrónica”, pretende-se a produção de “assinaturas electrónicas”<sup>1</sup> e de selos temporais de validação cronológica.

Importa acautelar que as duas primeiras operações são passíveis de verificação e auditoria, sendo certo que relativamente a todas se verifica que há tratamento de dados pessoais que exigem a sua notificação à CNPD pois, o projecto em causa não acautela as exigências expressas no artigo 30º da Lei 67/98, de 26 de outubro.

### Artigo 3º

Apelando a trocas de dados e de informações, cabe fazer notar que sempre que estejam em causa dados pessoais há que proceder à notificação à CNPD dos tratamentos respectivos já que, como se expendeu, não se apontam quaisquer elementos dos enunciados no já referido artigo 30º.

### Artigos 7º e 8º

Estabelecem quem são os responsáveis, respetivamente, quanto ao licenciamento, monitorização e fiscalização das plataformas electrónicas (IMPIC, I.P.), por um lado e, pela credenciação das plataformas electrónicas e respectivos auditores de segurança (GNS), por outro.

Em ambas as situações parece haver operações de tratamento de dados pessoais que, importa notificar à CNPD.

### Artigo 16º

Estatui-se sobre o que integra o conceito de “idoneidade comercial”.

Faz-se aqui apelo a conceitos que integram claramente a noção inserta no artigo 8º da Lei 67/98, de 26 de outubro, ou seja, suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais e contraordenações.

---

<sup>1</sup> Verifica-se ao longo do articulado a utilização da ortografia antiga, a par da resultante do acordo ortográfico.

Importa uniformizar o texto, conformando-o com a ortografia em vigor.



Na verdade, para dar acolhimento ao previsto, importa coligir diversa informação, sendo que nada se indica para além do responsável, que obedeça aos requisitos constantes do já mencionado artigo 30º.

Verifica-se aqui um outro tratamento que reclama notificação à CNPD.

Importa ainda fazer referência a um aspeto que, ao que parece, redundaria numa imprecisão e que consta do nº6 – corpo- do preceito em análise.

Consagra-se que não são considerados comercialmente idóneos, aqueles que “(...) tenham sido condenados em pena de prisão efetiva, ainda que suspensa na sua execução (...)”.

Esta literalidade tal como se apresenta parece pouco rigorosa pois, ou se está perante prisão efetiva ou perante prisão suspensa na execução, não se podendo falar em prisão efetiva suspensa na execução.

#### Artigo 19º

Faz-se referência, no seu nº3, à publicitação das decisões de cancelamento da licença nos sítios da Internet do IMPIC, I.P., GNS e Portal dos Contratos Públicos.

Impõe-se fazer notar que esta divulgação de informação, se porventura se reportar a pessoas singulares, traduz-se numa operação de tratamento de dados pessoais - cfr. artigo 3º, alínea b), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – reclamando, nessa medida, notificação prévia à CNPD, já que não apresenta o presente projeto os requisitos expressos no artigo 30º, n.º1, do mesmo diploma.

Alerta-se ainda para os cuidados a tomar na divulgação no sítio da Internet em matéria de proteção de dados pessoais, mormente a publicitação em rede aberta, a possibilidade de indexação da informação a motores de busca e a potencial manutenção por tempo indefinido da mesma.

#### Artigo 24º

Estabelece a matéria relativa aos serviços base prestados nos operadores económicos.



Mais uma vez se apontam aqui as mais variadas operações que podem desencadear o tratamento de dados pessoais – vg. o nº4<sup>2</sup> - , reclamando assim a notificação à CNPD.

#### Artigo 34º

Regulando o tema da interoperabilidade e compatibilidade prevê no seu nº2, o que parece ser efetivamente uma interconexão de dados.

Com efeito ao estabelecer que as plataformas electrónicas devem ter a capacidade para “(...)permitir o intercâmbio generalizado de dados (...)”, há na prática a possibilidade de relacionamento de dados de um ficheiro com dados de outros mantidos por responsáveis diferentes.

Nesta situação e porque o diploma em causa, mais uma vez, não aponta detalhes integradores do quadro de quesitos do artigo 30º da LPDP há que, em todas as situações, proceder à notificação à CNPD.

#### Artigo 36º

Enuncia a interligação entre plataformas electrónicas.

Da descrição constante parece estar presente, também, uma situação de interconexão de dados, surgindo aqui como responsável uma outra entidade – ESPAP, I.P. - para além das já atrás referidas<sup>3</sup>.

Fixa-se ainda que as condições de interligação e interoperabilidade constarão de portaria dos membros do Governo que tutelam as diversas entidades.

---

<sup>2</sup> Artigo 24º

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- A empresa gestora é responsável pelas operações de recolha, transmissão, tratamento, gestão e armazenamento de informação necessárias à plena aplicação das disposições do CCP e da presente lei (...)
- 5- 5(...)

<sup>3</sup> Comentário efectuado a respeito dos artigos 7º e 8º.



Estando a tratar-se de interconexão de dados, o suporte legal portaria mostra-se formalmente insuficiente, face ao apelo decorrente do nº1do artigo 9º da Lei 67/98, de 26 de outubro.

Nesta medida há que proceder à notificação deste tratamento à CNPD.

#### Artigos 40º a 54º

Integrando a Secção relativa aos requisitos de segurança das plataformas eletrónicas regulam todos os mecanismos de identificação e autenticação, gestão de utilizadores, perfis de acesso e privilégios, segurança de rede e segurança física, controlo e registo de acessos, aspetos estes que desencadeiam tratamento de dados pessoais.

Assim sendo, de novo se alerta para a necessidade de notificação à CNPD.

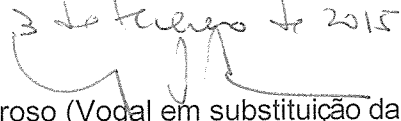
#### III. Conclusões

1. A matéria vertida na proposta em análise cabe no âmbito das competências desta CNPD;
2. A forma do diploma – Lei –, parece não suscitar quaisquer dúvidas em relação à sua adequação dada a matéria em causa.
3. Apontam-se como ajustes a efetuar todos os aspetos referidos nos vários pontos do capítulo II, alertando-se que ao longo do diploma existem inúmeras operações que podem determinar o tratamento de dados pessoais que, dada a ausência dos requisitos expressos no artigo 30º da Lei 67/98, de 26 de outubro reclamam a sua notificação à CNPD.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa,

3 de Fevereiro de 2015



Luís Barroso (Vogal em substituição da Presidente)